



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001067/99-76
Recurso nº. : 122.319
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : CLEUDO NICÁCIO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.519

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL
– O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

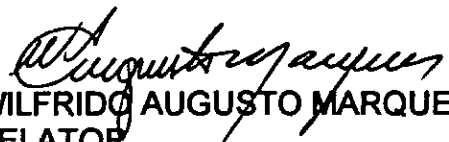
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUDO NICÁCIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência do direito de pedir do Recorrente, devolvendo-se os autos ao Julgador *a quo* para conhecer do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001067/99-76
Acórdão nº. : 106-11.519

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001067/99-76
Acórdão nº. : 106-11.519
Recurso nº. : 122.319
Recorrente : CLEUDO NICÁCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas percebidas a título de indenização por adesão a Programa de Desligamento Voluntário promovido pela COSERN.

Em diligência, a DRF em Natal-PE intimou o contribuinte a apresentar declaração da COSERN informando qual programa havia originado o afastamento. Foi apresentada a Declaração de fls. 12 comunicando que o empregado aderira a programa de incentivo à aposentadoria.

Analizando os documentos anexados pelo contribuinte e a declaração acima referida a DRF optou por indeferir o pedido de restituição sob o fundamento de que *"os rendimentos percebidos em razão de programa de aposentadoria incentivada não possuem natureza indenizatória e, portanto, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte"*.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 29) solicitando a revisão da decisão nos termos do Ato Declaratório nº 3/1999 e NE SRF nº 2/99.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 31/35) por entender ter sido formulado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. Quanto ao mérito, afirmou em suas razões de decidir que os programas de incentivo a pedido de aposentadoria não estão incluídos no conceito de Programas de Desligamento Voluntário, sujeitando-se à incidência no imposto de renda retido na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001067/99-76
Acórdão nº. : 106-11.519

Insurgiu-se o contribuinte mediante recurso voluntário de fls. 39/50 aduzindo, em relação à preliminar de decadência, que o prazo deve ser contado a partir da última data prevista para a entrega da DIRPF. Sendo a data final, no ano de 1994, 31/05, o pedido de restituição poderia ser realizado cinco anos após este dia, pelo que, é tempestivo o pleito deduzido, já que o requerimento foi protocolado em 08/03/99.

No mérito, alega que os valores percebidos em razão do plano promovido pela COSERN tem natureza indenizatória porque visaram incentivar a redução do quadro de pessoal, o que pode ser comprovado pelos termos do próprio plano, que tem a cláusula décima segunda intitulada "Prêmio Aposentadoria". Outrossim, requer a aplicação ao caso do entendimento consignado no Ato Declaratório nº 95/99

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001067/99-76
Acórdão nº. : 106-11.519

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Primeiramente, há que se analisar a questão atinente ao início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição. Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra dessa Egrégia Câmara.

Assim sendo, diante do entendimento já pacificado nesta Câmara, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, razão porque passo ao exame do mérito da contenda.

A hipótese legal pertinente à matéria isenção de tributo em programa de demissão voluntária está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001067/99-76
Acórdão nº. : 106-11.519

Para configurar-se a isenção, segundo tal dispositivo, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pelo contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. Quanto à verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

A verba auferida pelo contribuinte não tem outro caráter senão o indenizatório. A adesão do contribuinte ao plano de desligamento só se deu em virtude de tal indenização, do contrário qual benefício adviria a esta optando pelo desemprego? O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

O fato de ter o mesmo se aposentado posteriormente ou concomitantemente à adesão é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001067/99-76
Acórdão nº. : 106-11.519

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

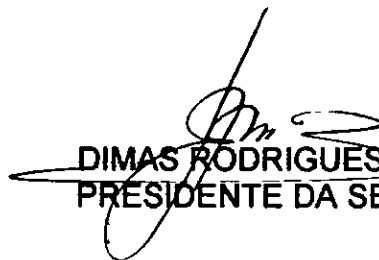
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001067/99-76
Acórdão nº. : 106-11.519

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 01/12/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL